ACÓRDÃO - AC00 - 1577/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13759/2019
PROTOCOLO	: 2013352
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 59, III, 42, II e VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa, em razão da ausência de documentos, infração tipificada no art. 42, II, da LCE n. 160/2012, e da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Waldes Marques Claro**, ex-presidente da Câmara, com fundamento nos arts. 59, inc. III, art. 42, inc. II e VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa,** no valor de 30 (trinta) Uferms, ao **Sr. Waldes Marques Claro**, presidente à época, em razão da ausência de documentos, infração tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa,** no valor de 60 (sessenta) Uferms, ao sr. Waldes Marques Claro, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto a remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS, bem como a transparência e publicidade dos atos; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a

comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldes Marques Claro, ex-presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas e a Auditoria constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 3083/2020, fls. 231/252 – peça 38; PAR - GACS PSS - 5418/2021, fls. 254/285 – peça 40 e PAR - 3ª PRC - 6439/2021, fls. 286/292 – peça 41).

Cabe ressaltar que, conforme o DSP - G.ODJ - 20377/2021, fl. 293/295, o Sr. Waldes Marques Claro, presidente da Câmara à época, foi intimado (INT - G.ODJ - 8936/2021, fl. 296) para apresentar justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, no entanto, não houve manifestação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 231/252) como a Auditoria (fls. 254/285) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da Lei de responsabilidade Fiscal- LRF, conforme seguem:

- **1,66%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,94%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **65,54%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,56%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Cabe salientar que, conforme registrou a equipe técnica, com relação ao exercício de 2016, identificou-se na Auditoria de Conformidade TC/23898/2017, em andamento no Tribunal, que tem por objeto a fiscalização dos seguintes itens:

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não enviar a prestação de contas de gestão ao Tribunal de Contas;

2.1 - Da Comissão de Licitação e Pregoeiro com Equipe de Apoio - Não entregou conforme Solicitação de Documentos;

2.2 - Dos Contratos abaixo de R$ 70.000,00 – Irregularidades;

2.3 - Dos Contratos acima de R$ 70.000,00 - Não entregou conforme Solicitação de Documentos;

3 - AUDIÊNCIA PÚBLICA - Não entregou conforme Solicitação de Documentos;

6 - DIÁRIAS - Não entregou conforme Solicitação de Documentos a legislação completa e foram verificadas diversas irregularidades;

7.1 - Quadro de Cargos - Ausência de Segregação de Funções;

7.1.1 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - Não entregou conforme Solicitação de Documentos a legislação completa;

7.1.2 - Aposentados e Pensionista - Sem amparo legal;

7.1.3 - Incorporação de Cargo em Comissão - Sem amparo legal;

8 - DA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO TCE - Entregues fora do prazo;

9.1 - Em relação a fixação - Não entregou conforme Solicitação de Documentos a legislação completa;

9.2 - Em relação ao limite para remuneração do Deputado Estadual - Não entregou conforme Solicitação de Documentos;

9.3 - Em relação ao limite para receita - Não entregou conforme Solicitação de Documentos;

9.4 - Dos valores de direito e recebido - Recebimento irregular de valores a maior;

9.5 - Do desconto do INSS - Desconto irregular a menor;

11 - BENS PATRIMONIAIS - Ausência instituição de Comissão de Inventário, Termo de Guarda de Bens Móveis, levantamentos realizados pela referida comissão e plaquetas de identificação dos bens móveis;

12 - ALMOXARIFADO - Ausência de controle de estoque e almoxarifado;

13 - TESOURARIA - Não entregou conforme Solicitação de Documentos: Conciliação Bancária e extratos, quase todos os pagamentos por meio de cheque (sem o devido controle) e a utilização de banco não oficial sem justificativa;

14 - DO CONTROLE INTERNO - Irregularidades verificadas pelo Controle Interno;

15 - PRESENÇA DE VEREADORES NAS SESSÕES - Faltas injustificadas sem o devido desconto dos subsídios.

Desta forma, a fim de evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *non bis in idem*, o voto abrangerá apenas as irregularidades e inconsistências que subsistem no processo de prestação de contas – exercício de 2016, conforme manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Passo a decidir.

Ausência de documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, documento e informações, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B. Na espécie, o gestor deixou de apresentar:

- Atos de Nomeação dos Responsáveis (só consta o ato de nomeação do controlador interno);
- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
- Relatório da gestão orçamentária e financeira.

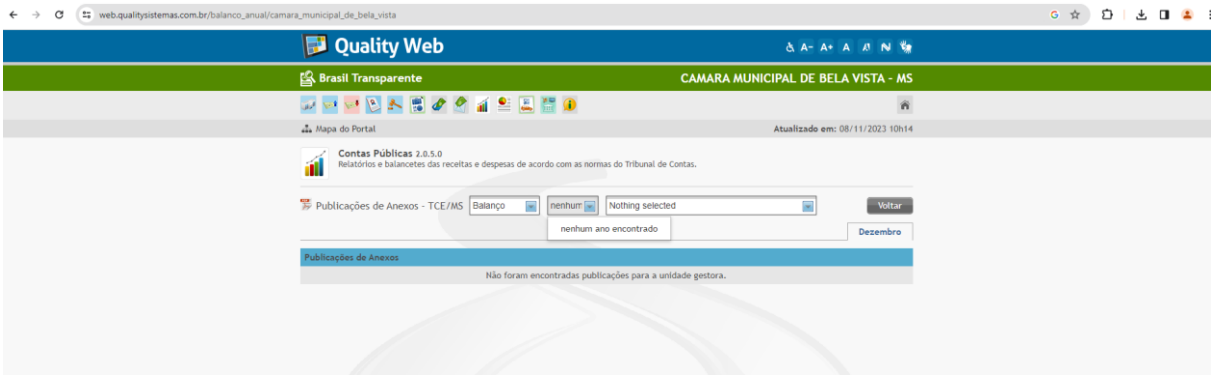
A ausência de documentos de remessa obrigatória é infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sujeita à aplicação de multa.

Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico

No que se refere ao quesito transparência e publicidade (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*, e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI), constata-se a ausência de publicação do Anexo 13 e do Anexo 18, somado ao fato que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP foram publicadas desacompanhadas das Notas Explicativas.

As manifestações técnicas apontam que não foram disponibilizadas, no Portal da Transparência, as DCASP e os Demonstrativos do RGF, inerentes ao exercício de 2016. Conforme novo acesso ao Portal da Transparência[1], em 08/11/2023, verifica-se que não consta disponível os respectivos documentos, veja-se:

[1] https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_bela_vista



Assim sendo, acolho o entendimento da equipe técnica e recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade.

Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis

O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 47/50) encontra- se divergente do Anexo 11 (fl. 46), veja-se:

	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 47/50)	**Anexo 11 (fl. 46)**
Dotação Inicial	2.965.225,63	
Dotação Final	2.731.699,75	2.499.274,43

A divergência entre os demonstrativos é infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

O Balanço Financeiro foi preenchido de forma incorreta, foi registrado o valor de R$ 2.500.384,00, referente à Receita Orçamentária, o que não é compatível com a Câmara Municipal, visto que recebe somente o duodécimo, o qual deve ser registrado como Transferência Financeira. Tal valor, ainda foi registrado como Transferência Financeira Recebida gerando duplicidade nos ingressos. Para compensar foi registrado como Transferências Financeiras Concedidas, o valor de R$ 2.525.449,21.

As divergências no Balanço Financeiro foram apontadas pela DFCGG (fl. 241) que elaborou um quadro demonstrando as incorreções:

a) Inconsistência nos saldos das contas contábeis

O Balanço Financeiro não foi devidamente preenchido no tocante às contas relacionadas abaixo:

Linha	Especificação	2016	2015
1	Receita Orçamentária (I)	2.500.384,00	2.530.370,66
44	94 Outras Receitas Não-Primárias	2.500.384,00	2.530.370,66
106	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	2.525.449,21	2.530.370,66
107	Transferências Financeiras Concedidas para a Execução Orçamentária	2.525.449,21	2.530.370,66
108	Repasse Duodécimo Câmara Municipal	2.500.384,00	2.530.370,66

O fato é infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Quanto à análise do Anexo 15 e do Patrimônio Líquido, embora a DFCGG (fls. 242/243) tenha realizado com base no Anexo 15 de fls. 62/63, entendo que não é possível realizar a conferência, pois o Anexo 15 preenchido no e-TCE (fl. 64/65) encontra-se divergente do publicado (fl. 34/37).

No Anexo 15 constante do e-TCE foi registrado o Resultado Patrimonial do período no valor de R$ 19.122,33 (fl. 65), enquanto no publicado o valor constou como sendo de R$ 62.703,86 (fl. 36). Tais divergências comprometem a confiabilidade dos dados, prejudica a análise do Patrimônio Líquido, além de configurar registro de modo ou forma irregular- infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

A DFCGG, ainda identificou as seguintes divergências no Anexo 14 (fl. 62/63):

DFCGG	Conselheiro Relator	Fundamento legal
Fl. 242. A movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 85.469,32, não confere com a Relação de Bens Patrimoniais (fls. 88/90)	Escrituração de modo irregular.	Art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
Fls. 242/243. A movimentação dos bens móveis apresentada no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais não guarda consonância com os demonstrativos contábeis. Elaborou uma tabela demonstrando as divergências.	Escrituração de modo irregular.	Art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Fl. 243. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Escrituração de modo irregular.	Art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Quanto à Demonstração do Fluxo de Caixa acolho em parte o entendimento da DFCGG. A equipe técnica fez o seguinte apontamento (fl. 165):

> *a) Inconsistência nos saldos das contas contábeis*
>
> Em análise, verificou-se que a DFC não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, conforme abaixo:
>
> A Demonstração dos Fluxos de não foi preenchida conforme o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, **Item 18** de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior".
>
> Consoante orientação contida na IPC 08/2014, **Item 20**, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 2.500.384,00, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 531.558,82, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17.
>
> Constatou-se, também, que o valor de R$ 2.474.209,22, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 2.458.519,44, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis.
>
> O valor de R$ 25.065,21, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", juntamente Pagamentos Extraorçamentários, conforme orientação da IPC 08/2014, **Item 20**.

Concordo em parte com a DFCGG. Há erro de escrituração quanto à soma dos três fluxos (infração, art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012), veja-se:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		
Especificação	**2016**	**2015**
	R$	**R$**
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	1.109,57	0,00
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 15.689,78	- 3.999,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00	0,00
4. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	0,00	0,00
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	0,00	0,00
6.1- Registrada na DFC	**- 14.580,21**	- 3.999,00
6.2- Apurada entre os Fluxos de Caixa (1+2+3)	**- 14.580,21**	- 3.999,00
6.3- Apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (5–4)	**0,00**	0,00
Resultado do Exame: Regular = (6.1= 6.2 e 6.3) Irregular = (6.1≠ 6.2 e 6.3)	**Irregular**	

Com relação às transferências, sejam elas recebidas ou concedidas, entendo que ainda que o item 20 da IPC n. 08 tenha trazido orientação no sentido de incluir em Outros Desembolsos Operacionais os valores transferidos entre órgãos do mesmo ente, cabe observar que a Instrução não é específica quanto a este item. Assim, havendo no demonstrativo campo específico, entendo que a opção pelo campo específico deve prevalecer em detrimento ao campo "outros" que inclui uma designação genérica.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP não detalhou com muita precisão o que registrar em cada campo da DFC, mas o MCASP – 7ª edição página 404, traz a seguinte informação:

> **6.3. DEFINIÇÕES**
>
> **6.3.1. Quadro Principal**
>
> FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS
>
> **Ingressos das Operações**
>
> Compreendem as receitas relativas às atividades operacionais líquidas das respectivas deduções e as transferências correntes recebidas.
>
> **Desembolsos das Operações**
>
> Compreendem as despesas relativas às atividades operacionais, demonstrando-se os desembolsos de pessoal, os juros e encargos sobre a dívida, as transferências concedidas e demais desembolsos das operações.

Sendo assim, entendo que quanto às transferências (sejam elas concedidas ou recebidas) poderão ser registradas em campo específico.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável nas contas de gestão, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infrações leve e grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 90 (noventa) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldes Marques Claro, ex-presidente da Câmara, com fundamento nos arts. 59, inc. III, art. 42, inc. II e VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** no valor de 30 (trinta) Uferms, ao sr. Waldes Marques Claro, presidente à época, em razão da ausência de documentos, infração tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa,** no valor de 60 (sessenta) Uferms, ao sr. Waldes Marques Claro, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto a remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS, bem como a transparência e publicidade dos atos;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP